



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 67.764
07/01/1998

MENSAGEM/ 505

Rio Grande, 31 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que enviamos VETO ao Projeto de Lei que “RESERVA ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS NO TRANSPORTE COLETIVO, PARA OBTER RENDIMENTOS EM BENEFÍCIO DE INSTITUIÇÕES QUE DÃO ASSISTÊNCIA AO MENOR, DROGADOS E DEFICIENTES FÍSICOS.”

O presente veto é embasado legalmente no que dispõe a Lei Federal nº 8.987/95, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, repetindo regra constante da Lei nº 8.666/93, estabelece:

“Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.”

Desta forma, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o referido Projeto de Lei estaria criando, durante a contratualidade, encargo não previsto inicialmente, o que é inadmissível.

Inobstante esse aspecto, o Projeto de Lei carrega impropriedade em seus arts. 4º e 5º, ao prever que os conselhos municipais elencados serão os responsáveis pela “administração, seja na comercialização, elaboração dos contratos, tipos de propagandas e projetos, e tudo o mais que versar sobre o negócio em si, sua renda líquida será, respectivamente, dividida em partes iguais” e que “Os Conselhos, trimestralmente, prestarão contas da movimentação financeira, derivada dos contratos de publicidade, através da publicação de balancetes em jornal local.”

**Excelentíssimo Senhor
Ver. Adinelson Troca
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Conforme entende a doutrina administrativa (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 22a edição, Malheiros), os conselhos são com funções essencialmente opinativas, expressas em pareceres ou deliberações que, quanto aceitos pela autoridade competente, passam a vincular a Administração ao seu enunciado.

Em razão disso, tem-se como juridicamente impossível delegar aos conselhos as atribuições constantes do projeto, inclusive por caracterizarem atos típicos de administração, como no caso da elaboração de contratos.

Por derradeiro, o Projeto de Lei está eivado de inconstitucionalidade, face ao já apontado na exposição do veto.

Tendo em vista o exposto, espera-se ver acolhido o presente veto, oportunidade em que reiteramos a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal



MENSAGEM/ 505

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



Rio Grande, 31 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que enviamos VETO ao Projeto de Lei que “RESERVA ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS NO TRANSPORTE COLETIVO, PARA OBTER RENDIMENTOS EM BENEFÍCIO DE INSTITUIÇÕES QUE DÃO ASSISTÊNCIA AO MENOR, DROGADOS E DEFICIENTES FÍSICOS.”

O presente veto é embasado legalmente no que dispõe a Lei Federal nº 8.987/95, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, repetindo regra constante da Lei nº 8.666/93, estabelece:

“Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.”

Desta forma, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o referido Projeto de Lei estaria criando, durante a contratualidade, encargo não previsto inicialmente, o que é inadmissível.

Inobstante esse aspecto, o Projeto de Lei carrega impropriedade em seus arts. 4º e 5º, ao prever que os conselhos municipais elencados serão os responsáveis pela “administração, seja na comercialização, elaboração dos contratos, tipos de propagandas e projetos, e tudo o mais que versar sobre o negócio em si, sua renda líquida será, respectivamente, dividida em partes iguais” e que “Os Conselhos, trimestralmente, prestarão contas da movimentação financeira, derivada dos contratos de publicidade, através da publicação de balancetes em jornal local.”

**Excelentíssimo Senhor
Ver. Adinelson Troca
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA**

RIO GRANDE
CIDADE HISTÓRICA
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Conforme entende a doutrina administrativa (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 22a edição, Malheiros), os conselhos são com funções essencialmente opinativas, expressas em pareceres ou deliberações que, quanto aceitos pela autoridade competente, passam a vincular a Administração ao seu enunciado.

Em razão disso, tem-se como juridicamente impossível delegar aos conselhos as atribuições constantes do projeto, inclusive por caracterizarem atos típicos de administração, como no caso da elaboração de contratos.

Por derradeiro, o Projeto de Lei está eivado de inconstitucionalidade, face ao já apontado na exposição do veto.

Tendo em vista o exposto, espera-se ver acolhido o presente veto, oportunidade em que reiteramos a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

RIO GRANDE
CIDADE HISTÓRICA
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**“RESERVA ESPAÇOS
PUBLICITÁRIOS NO TRANSPORTE
COLETIVO, PARA OBTER RENDIMENTOS
EM BENEFÍCIO DE INSTITUIÇÕES QUE
DÃO ASSISTÊNCIA AO MENOR, DROGADOS
E DEFICIENTES FÍSICOS.”**

Artigo 1º - Ficam as empresas de transporte coletivo urbano e rural, concessionárias ou permissionárias de serviço público, obrigadas a destinar, gratuitamente, no vidro traseiro dos coletivos, espaços à fixação de propaganda visual.

Artigo 2º - As propagandas obedecerão a medidas padronizadas, determinadas de acordo com os interesses dos anunciantes, desde que nunca inferiores a 1,00 metro x 1,50 metro de comprimento, em material adesivo ou pintura.

Artigo 3º - Os recursos auferidos na comercialização dos espaços publicitários reverterão, após a dedução dos custos, exclusivamente para entidades beneficentes, sem fins lucrativos de cunho estritamente assistencial na área de portadores de deficiência, recuperação de drogados e trato ao menor desassistido.

Artigo 4º - O gerenciamento ficará a cargo do Conselho Municipal de Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências e Superdotados, COMEN- Conselho Municipal de Entorpecentes e Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, aos quais caberá a administração, seja na comercialização, elaboração dos contratos, tipos de propagandas e projetos, e tudo o mais que versar sobre o negócio em si, cuja renda líquida, será, respectivamente, dividida em partes iguais.

Parágrafo Único- A fiscalização da obediência às normas legais, no uso de espaços publicitários nos veículos integrantes da frota dos serviços de transporte público de passageiros, será executada pelo setor competente da municipalidade.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Artigo 5º- Os Conselhos, trimestralmente, prestarão contas da movimentação financeira, derivada dos contratos de publicidade, através de publicação de balancetes em jornal local.

Artigo 6º- As empresas concessionárias ou permissionárias, deverão zelar pelo material publicitário e pelo cumprimento dos contratos no que se refere a real circulação da publicidade, ficando a seu encargo a responsabilidade de comunicação imediata aos Conselhos, sempre que algum estrago, oriundo de pane, acidentes ou dano de qualquer natureza, venha a ocorrer.

Artigo 7º- É vedada a veiculação de anúncios que estimulem algum tipo de discriminação social, racial, de credo, de atividade ilegal de incentivo a violência ou que veicule propaganda de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal à saúde e ao meio ambiente, bem como cigarros, bebidas alcóolicas e, anúncios de propaganda eleitoral e partidária.

Artigo 8º- Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 4.544 de 09.10.90, esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4 544

CRIA AUXÍLIO AO CUSTEIO DO
TRANSPORTE COLETIVO.

Paulo Fernando dos Santos Vidal, Prefeito Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 51 inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizada a comercialização de espaços publicitários nos veículos de transporte coletivo, inclusive nos de serviço concedido.

Parágrafo Único - dos valores líquidos auferidos na comercialização disposta neste artigo, 50% (cinquenta por cento) serão incluídos no cálculo de custeio do valor final da passagem.

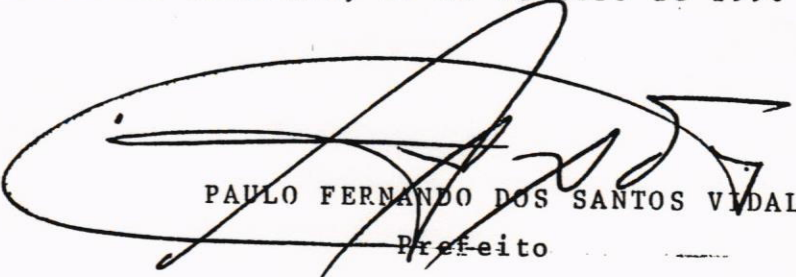
Artigo 2º - É vedada a comercialização de propaganda política e as relacionadas com o fumo.

Artigo 3º - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de sessenta dias a contar da vigência deste diploma.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 09 de outubro de 1990


PAULO FERNANDO DOS SANTOS VIDAL
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

P A R E C E R

PROCESSO N.º _____

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 337/98
Processo n.º 67.643

Rio Grande, 17 de março de 1998.

Senhor Prefeito,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que comunicamos a Vossa Excelência, que o veto ao projeto de Lei 66.277, que normatiza no âmbito municipal, o parágrafo 3º do artigo 37 da Constituição Federal, disciplinando as reclamações relativas à prestação de serviços públicos, foi rejeitado por onze votos a cinco.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de admiração e respeito.

Ver. Onedir Dias Lilja
Presidente

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Of. n.º 338/98
Processo n.º 67.764

Rio Grande, 18 de março de 1998.

Senhor Prefeito,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que comunicamos a Vossa Excelência, que o veto ao Projeto de Lei 67.238, que reserva espaços publicitários no transporte coletivo, para obter rendimentos em benefício de instituições que dão assistência ao menor, drogados e deficientes físicos, foi rejeitado por doze votos a quatro.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de admiração e respeito.

Ver. Onedir Dias Lilja
Presidente

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 5.220
26 DE MARÇO DE 1998.

**“RESERVA ESPAÇOS
PUBLICITÁRIOS NO TRANSPORTE
COLETIVO, PARA OBTER
RENDIMENTOS EM BENEFÍCIO DE
INSTITUIÇÕES QUE DÃO ASSISTÊNCIA
AO MENOR, DROGADOS E
DEFICIENTES FÍSICOS.”**

Ver. Onedir Lilja, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam as empresas de transporte coletivo urbano e rural, concessionárias ou permissionárias de serviço público, obrigadas a destinar, gratuitamente, no vidro traseiro dos coletivos, espaços à fixação de propaganda visual.

Artigo 2º - As propagandas obedecerão a medidas padronizadas, determinadas de acordo com os interesses dos anunciantes, desde que nunca inferiores a 1,00 metro x 1,50 metro de comprimento, em material adesivo ou pintura.

Artigo 3º - Os recursos auferidos na comercialização dos espaços publicitários reverterão, após a dedução dos custos, exclusivamente para entidades beneficentes, sem fins lucrativos de cunho estritamente assistencial na área de portadores de deficiência, recuperação de drogados e trato ao menor desassistido.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Artigo 4º- O gerenciamento ficará a cargo do Conselho Municipal de Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências e Superdotados, COMEN - Conselho Municipal de Entorpecentes e Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, aos quais caberá a administração, seja na comercialização, elaboração dos contratos, tipos de propagandas e projetos, e tudo o mais que versar sobre o negócio em si, cuja renda líquida, será, respectivamente, dividida em partes iguais.

Parágrafo Único- A fiscalização da obediência às normas legais, no uso de espaços publicitários nos veículos integrantes da frota dos serviços de transporte público de passageiros, será executada pelo setor competente da municipalidade..

Artigo 5º - Os Conselhos, trimestralmente, prestarão contas da movimentação financeira, derivada dos contratos de publicidade, através de publicação de balancetes em jornal local

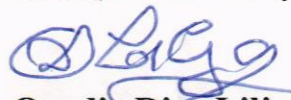
Artigo 6º - As empresas concessionárias ou permissionárias, deverão zelar pelo material publicitário e pelo cumprimento dos contratos no que se refere a real circulação da publicidade, ficando a seu encargo a responsabilidade de comunicação imediata aos Conselhos, sempre que algum estrago, oriundo de pane, acidentes ou dano de qualquer natureza, venha a ocorrer.

Artigo 7º- É vedada a veiculação de anúncios que estimulem algum tipo de discriminação social, racial, de credo, de atividade ilegal de incentivo a violência ou que veicule propaganda de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal à saúde e ao meio ambiente, bem como cigarros, bebidas alcóolicas e, anúncios de propaganda eleitoral e partidária.

Artigo 8º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.544 de 09.10.90.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 26 de março de 1998.


Ver. Onedir Dias Lilja
Presidente